



Município de Bernardo do Mearim

DIÁRIO OFICIAL

Poder Executivo



ANO VIII Nº 1832- BERNARDO DO MEARIM TERÇA FEIRA, 02 DE JUNHO DE 2020. EDIÇÃO DE HOJE: PÁGINAS

SUMÁRIO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 1401002/2020

CONCORRÊNCIA nº 001/2020

OBJETO: escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de engenharia para prestação dos serviços de pavimentação asfáltica, mediante o regime de empreitada por preço unitário, no município de Bernardo do Mearim (MA).

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADA: RAISSA MARQUES SILVA EIRELLI, CNPJ nº. 24.477.474/0001-97

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa RAISSA MARQUES SILVA EIRELLI, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra a decisão que inabilitou a referida empresa, na modalidade Concorrência nº 001/2020, destinada à escolha da proposta MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE BERNARDO DO MEARIM (MA).

No dia 29 de abril de 2020 foi realizada reunião para análise dos documentos de habilitação. Neste ato, com base no Parecer Técnico do Setor de Engenharia, inabilitou a empresa recorrente.

Irresignada a empresa manifestou recurso via e-mail, expondo seus motivos: a) do regular atendimento aos subitens 7.3.2 e 7.3.3 do Edital (atestado de capacidade técnica compatível e insuficientes para comprovar a qualificação técnica da recorrente) e b) da inconsistência da análise dos documentos de habilitação emitido pela comissão de licitação. Ao final, requer a reforma do ato que a inabilitou para que a mesma possa permanecer no certame.

Verifica-se que as outras empresas participantes não apresentaram suas contrarrazões.

O processo foi encaminhado ao Setor de Engenharia para apresentar manifestação sobre o recurso interposto.

Com o parecer, vieram os autos a esta Comissão Central de Licitação para análise.

II – PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi interposto no prazo, na forma legal, tal como previsto na Lei nº. 8.666/93, pelo que deve ser conhecido.

III – ANÁLISE E FUNDAMENTO

Em sua irresignação, a licitante afirma ser descabida sua inabilitação do procedimento licitatório, requerendo a revisão da decisão da Comissão Central de Licitação (CCL).

Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se confirmar a decisão prolatada por esta CCL. Com efeito, acertada a decisão do Pregoeiro ao anular o resultado da licitação (fl. 315), pois, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade. Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O Edital de Licitação traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor. Prevê, ainda, a inabilitação do licitante que não alcançar os documentos habilitatórios.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Ocorre que a empresa recorrente deixou de cumprir com os requisitos determinados no Edital, conforme exposto na Ata da Sessão realizada no dia 29/04/2020, razão pela qual acertadamente foi considerada inabilitada, sendo eliminada do certame.

Nesse diapasão, a fim de demonstrar a isonomia, a impessoalidade, o cuidado na condução do julgamento das propostas e análise dos documentos, importante destacar a manifestação do Setor de Engenharia, através de seu engenheiro responsável, com o qual se baseia esta Comissão:

Quanto à capacitação técnico-operacional, de fato a mesma é prevista no art. 30, inciso II da Lei 8666/1993, que assim dispõe: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Entende-se assim que para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional não necessariamente o licitante precisa comprovar a execução de obras idênticas àquelas licitadas, porém para fins de se estabelecer critérios claros de julgamento nas licitações destinadas a contratação de empresa para execução de obras, o Tribunal de Contas da União, estabeleceu em sua Súmula nº 263/2011, que a comprovação de capacidade técnico-operacional estão sim limitadas às parcelas de maior relevância técnica, vejamos:

SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação **da capacidade técnico-operacional** das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a **exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Dessa forma, considerando a vultuosidade do valor da obra licitada, bem como a sua complexidade, foram exigidas quantidades mínimas, que devem se limitar a 50% do quantitativo orçado, o que de fato ocorreu. Assim, por mais que o item AQUISIÇÃO DE CAP 50/70 esteja compondo os itens apresentados no atestado apresentado pela empresa Raissa Marques Silva Eireli, não é possível verificar a quantidade desse item, isso só seria possível se a empresa apresentasse as composições unitárias dos atestados por ela apresentados, o que não ocorreu, sendo que a mesma teve momento oportuno para apresenta-los, qual seja, fase de habilitação.

E ainda caso a empresa tivesse interesse em questionar os itens das parcelas de maior relevância técnica também deveria fazê-lo em momento oportuno, qual seja, dentro do prazo previsto para impugnar o edital e não o fez. Assim participou do certame tendo ciência dos itens exigidos pelo edital e dando sua concordância tácita em relação a estes.

Quanto às inconsistências alegadas pela empresa em relação ao julgamento da empresa ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA, conforme consta na página 8 do parecer técnico, na tabela em questão em sua última coluna consta que todos os itens foram atendidos, porém um equívoco na hora de redigir o parecer técnico ocasionou esta observação. Ora, trata-se então de um equívoco de digitação, erro formal, de modo que pode ser facilmente verificado que a empresa atendeu a todos os requisitos ao analisarmos a tabela que discrimina os serviços de forma específica. Constando inclusive na própria imagem recortada pela empresa as CAT's e os itens correspondentes, demonstrando que os requisitos foram atendidos, embora uma ínfima parte do texto da análise técnica encontra-se equivocada. Ressalte-se ainda que em observância ao princípio da autotutela e à luz das sumulas 346 e 473 do STF, a administração pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, uma vez que aqui se quer se trata de ato ilegal ou inoportuno, mas tão somente um mero erro formal, aplicando aqui a analogia fica bem evidente que a administração pública pode corrigir tal erro diante da presente elucidação.

Pois bem.

Sabe-se que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado"¹

Sobre o tema, assevera o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho²:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. [...] O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório e em total conformidade com parecer técnico expedido.

Em última análise, apesar de a empresa recorrente ter apresentado fotos da sede empresarial, foi encaminhada ao local uma comissão deste município para diligência *in loco*, onde se constatou que o endereço que consta nos documentos trazidos pela empresa não condiz com a realidade demonstrada.

Vale salientar, ainda, que a empresa vencedora possui toda a documentação necessária para sua habilitação.

Portanto, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente, sendo assim caso de manutenção da decisão de inabilitação e consequente desprovemento do recurso interposto pela empresa.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244

IV – DECISÃO

Diante do exposto, em consonância com o parecer técnico, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa RAISSA MARQUES SILVA EIRELLI, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato, mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa recorrente.

Encaminhem-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu voto, ou querendo, formular opinião própria.

Bernardo do Mearim (MA), 29 de maio de 2020.

Mildrid Magalhães Paulino Costa
Presidente CCL
CPF: 063.188.353-34
Portaria 1301002/2020

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 1401002/2020

CONCORRÊNCIA nº 001/2020

OBJETO: escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de engenharia para prestação dos serviços de pavimentação asfáltica, mediante o regime de empreitada por preço unitário, no município de Bernardo do Mearim (MA).

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADA: M.P.D. REIS E CIA LTDA-EPP, CNPJ nº. 26.746.084/0001-09

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa M.P.D. REIS E CIA LTDA-EPP, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra a decisão que inabilitou a referida empresa, na modalidade Concorrência nº 001/2020, destinada à escolha da proposta MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE BERNARDO DO MEARIM (MA).

No dia 29 de abril de 2020 foi realizada reunião para análise dos documentos de habilitação. Neste ato, com base no Parecer Técnico do Setor de Engenharia, inabilitou a empresa recorrente.

Irresignada a empresa manifestou recurso via e-mail, expondo seus motivos: a) da ata de julgamento da habilitação e parecer técnico; b) dos atestados de capacidade técnica; c) do edital; d) relatório técnico. Ao final, requer a reforma do ato que a inabilitou para que a mesma possa permanecer no certame.

Verifica-se que as outras empresas participantes não apresentaram suas contrarrazões.

O processo foi encaminhado ao Setor de Engenharia para apresentar manifestação sobre o recurso interposto.

Com o parecer, vieram os autos a esta Comissão Central de Licitação para análise.

II – PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi interposto no prazo, na forma legal, tal como previsto na Lei nº. 8.666/93, pelo que deve ser conhecido.

III – ANÁLISE E FUNDAMENTO

Em sua irrisignação, a licitante afirma ser descabida sua inabilitação do procedimento licitatório, requerendo a revisão da decisão da Comissão Central de Licitação (CCL).

Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se confirmar a decisão prolatada por esta CCL. Com efeito, acertada a decisão do Pregoeiro ao anular o resultado da licitação (fl. 315), pois, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade. Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O Edital de Licitação traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor. Prevê, ainda, a inabilitação do licitante que não alcançar os documentos habilitatórios.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Ocorre que a empresa recorrente deixou de cumprir com os requisitos determinados no Edital, conforme exposto na Ata da Sessão realizada no dia 29/04/2020, razão pela qual acertadamente foi considerada inabilitada, sendo eliminada do certame.

Nesse diapasão, a fim de demonstrar a isonomia, a impessoalidade, o cuidado na condução do julgamento das propostas e análise dos documentos importante destacar a manifestação do Setor de Engenharia, através de seu engenheiro responsável, com o qual se baseia esta Comissão:

a) A ata de julgamento dos documentos referente a habilitação, faz julgo equivocado referente a esta empresa, julgando e analisando atestados que não são pertencentes a empresa recorrente e também a falta de análise dos atestados anexados na fase de habilitação, conforme consta na página 4 e 6 do referido parecer.

Resposta:

É mencionada as CAT's de números 815539/2019 e 817351/2019. Ora, a CAT 817351/2019 pertence a empresa, conforme consta em seu próprio anexo e na documentação de habilitação.

Quanto a menção da CAT número 815539/2019 trata-se de um equívoco de digitação, porem sendo o conteúdo analisado correspondente a CAT número 820714/2019, haja vista a coincidência dos quantitativos mostrados.

b) A empresa ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA, de acordo com o parecer técnico, não cumpre os requisitos de capacidade técnica referente ao técnico profissional conforme a imagem abaixo retirada do parecer técnico na página 8.

Resposta:

Como consta na página 8 do parecer técnico, na tabela em questão em sua última coluna consta que todos os itens foram atendidos, porém um equívoco na hora de redigir o parecer técnico ocasionou esta observação. Ora, trata-se então de mais um equívoco de digitação, erro formal, de modo que pode ser facilmente verificado que a empresa atendeu a todos os requisitos ao analisarmos a tabela que discrimina os serviços de forma específica. Constando inclusive na própria imagem recortada pela empresa as CAT's e os itens correspondentes, demonstrando que os requisitos foram atendidos, embora uma ínfima parte do texto da análise técnica encontra-se equivocada. Ressalte-se ainda que em observância ao princípio da autotutela e à luz das súmulas 346 e 473 do STF, a administração pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os

ilegais e de revogar os inoportunos, uma vez que aqui se quer se trata de ato ilegal ou inoportuno, mas tão somente um mero erro formal, aplicando aqui a analogia fica bem evidente que a administração pública pode corrigir tal erro diante da presente elucidação.

c) Os Atestados de Capacidade Técnica anexados na habilitação e pertencentes a MPD REAIS E CIA, atendem os itens de maior relevância do edital, conforme: [...]

Resposta:

1) CAT 790810/2017

Esta CAT não é válida como Atestado de Capacidade Técnica da empresa MPD REIS E CIA, pois ela não pertence a mesma. Trata-se de uma CAT pertencente a empresa FORTS CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, portanto nenhum quantitativo poderá ser considerado no que compete a capacidade técnico-operacional. Cabe aqui elucidar que esta CAT, por ter como responsável técnico o Eng. Civil Melquisedek dos Santos Moreira que é o responsável técnico pela MPD REIS E CIA, poderá ser apresentada como atestado técnico-profissional, mas em hipótese alguma como atestado técnico-operacional.

[...]

Pois bem.

Sabe-se que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”³

Sobre o tema, assevera o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. [...] O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório e em total conformidade com parecer técnico expedido.

Vale salientar, ainda, que a empresa vencedora possui toda a documentação necessária para sua habilitação.

Portanto, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente, sendo assim caso de manutenção da decisão de inabilitação e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, em consonância com o parecer técnico, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa M.P.D. REIS E CIA LTDA-EPP, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato, mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa recorrente.

Encaminhem-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu voto, ou querendo, formular opinião própria.

Bernardo do Mearim (MA), 29 de maio de 2020.

Mildrid Magalhães Paulino Costa

Presidente CCL

CPF: 063.188.353-34

Portaria 1301002/2020